Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2254/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118305/2012
PROTOCOLO	: 1359973
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	: AUTO POSTO MURTINHENSE LTDA
VALOR	: R$ 254.595,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – EXATIDÃO DO VALOR EMPENHADO LIQUIDADO E PAGO – REGULARIDADE.
É regular a execução financeira que apresenta similitude de valores e demonstrou o cumprimento dos estágios de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 229/2012, celebrado entre o Município de Porto Murtinho, na gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e a empresa Auto Posto Murtinhense Ltda.

Campo Grande, de 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relator

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Monteiro Serrano – Relatora.

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pelo Município de Porto Murtinho e a empresa Auto Posto Murtinhense Ltda., objetivando o fornecimento de combustível do tipo gasolina comum, álcool e óleo lubrificante, para atender a frota de veículos das Secretarias Municipais de Porto Murtinho/MS.

O Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 162/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 229/2012 receberam julgamento quanto a PRIMEIRA E SEGUNDA FASES, sendo declarados REGULARES através do Acórdão da Segunda Câmara n. 204/2015 (peça 30).

Neste momento processual analisa-se a TERCEIRA FASE, correspondente a Execução Financeira Contratual.

Verifica-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 32 e 43) como o Ministério Público de Contas (peça 47) analisaram a prestação de contas e consignaram pela irregularidade do feito, em razão da ausência de documentos de execução financeira contratual.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimados os Senhores Nelson Cintra Ribeiro e Heitor Miranda dos Santos, para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio (peças 48, 49 e 50).

Através de Procurador constituído, compareceu aos autos o Ex-Prefeito, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, ofertando esclarecimentos e documentos (peça 60). Restou certificada nos autos a revelia do Senhor Heitor Miranda dos Santos (peça 61).

A 6ª ICE reanalisou a prestação de contas e certificou pela REGULARIDADE da 3ª Fase da contratação (peça 62). Aduz:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Através do Demonstrativo supra, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**254.595,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**65.499,94**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**65.499,94**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**65.499,94**

> Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 3. 1 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.
>
> Ressalvamos, entretanto o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato, contudo o Gestor Nelson Cintra Ribeiro informa que o valor utilizado foi de R$ **65.499,94.**

No mesmo sentido é o perecer do Ministério Público de Contas (peça 63).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Monteiro Serrano – Relatora.

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 229/2012, celebrado pelo Município de Porto Murtinho MS.

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, cumpre considerar que a prestação de contas da TERCEIRA FASE, correspondente aos atos de execução financeira contratual, apresenta-se REGULAR.

Foram encaminhados os documentos necessários à comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado, no total de R$ 65.499,94 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

Na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93 [2].

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar a aprovação da prestação de contas da execução financeira da contratação celebrada pelo Município de Porto Murtinho MS.

[1] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[2] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR os atos de execução financeira (3ª Fase) do Contrato Administrativo n. 229/2012, celebrado entre o Município de Porto Murtinho MS e a empresa Auto Posto Murtinhense Ltda., consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi julgada, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.MHPC/HON